

Excesso de garantia: o problema deste dispositivo é que ele ignora que o Município já se comprometeu a suprir o déficit com recursos do Tesouro. Assim, o dispositivo parece querer garantir - em excesso - o suprimento do déficit, que terá que ocorrer de qualquer modo.

Transferência incondicional: o que o dispositivo determina é que não pode haver no termo de transferência qualquer opção do Município reaver o bem. Entende-se o intuito, que é o de dar maior garantia jurídica ao fundo e seus beneficiados mas faz-se uma ressalva: se houver irregularidade constatada pelos órgãos de controle na transferência, pode ser necessário anular ou declarar nula a transferência. Hipótese remota, mas possível.

Transferência entre fundos: abre-se a hipótese de transferir servidores do fundo antigo (fadado à inexistência) para o novo fundo. Isto é positivo porque permite que os servidores adiram a um fundo saudável e fiquem em condições de igualdade com os servidores que ingressarem, mas é preciso ter muita cautela, porque se este movimento for feito em massa e em um tempo muito curto, o resultado poderá ser o crescimento muito rápido do déficit do fundo financeiro.

Para evitar quaisquer problemas, a transferência só poderá ser feita à medida em que o FUNPREV é efetivamente capitalizado. Cremos, porém, que seria mais seguro se a transferência só pudesse ser feita à medida que os bens gerassem renda ao fundo. Isto evitaria, por exemplo, que o Município transferisse um bem formalmente ao fundo, mas o fundo demore a rentabilizá-lo (por exemplo, o Município transfere ao fundo um imóvel invadido e há demora na desocupação, ou o Município transfere um crédito cuja cobrança se mostra difícil).

Por isto, sugerimos uma emenda para dispor que a transferência só será feita à medida que os bens dados pelo Município ao fundo possam ser efetivamente usufruídos.

Art. 24	<p>Fica autorizada a cobrança suplementar à alíquota prevista nos artigos 5º e 6º desta lei, destinada a amortização do déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro, cobrada dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em percentual equivalente à diferença entre as despesas dos Benefícios do Plano Financeiro e as receitas provenientes das contribuições previstas nos referidos artigos, na forma prevista no Anexo II desta lei.</p> <p>§ 1º A cobrança suplementar prevista no “caput” deste artigo será rateada entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, de forma proporcional aos benefícios concedidos e a conceder.</p> <p>§ 2º A Tabela de que trata do Anexo II desta lei e a cobrança suplementar da alíquota prevista no “caput” deste artigo serão revistas anualmente, de acordo com os critérios e o calendário orçamentário anual do Município, incorporando o resultado do aporte de ativos e bens de direito e a transferência de segurados, na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 15, e apurados na respectiva reavaliação atuarial.</p> <p>§ 3º Fica vedada a cobrança de alíquota suplementar dos servidores, aposentados e pensionistas que supere o percentual de 14% (quatorze por cento) previsto nos artigos 5º e 6º.</p>
---------	---

Cobrança patronal suplementar: Basicamente, fica estabelecido que o Município pode, usando o orçamento de seus órgãos, a fim de suprir o déficit do plano financeiro (que cuida da previdência dos inativos e dos ativos até o momento de promulgação da lei de reforma). Cumpre lembrar que a contribuição patronal já é alta - 28%. Com a alíquota suplementar, ficará caríssima para o Município. Ocorre que, contabilmente, pode ser melhor aplicar a verba como alíquota complementar do que como supressão do déficit.

Vedação de cobrança de servidores: o dispositivo deixa claro que a alíquota suplementar não pode ser cobrada dos servidores - que ficam limitados à alíquota de 14%, portanto. A questão não é discutir se os servidores podem ter uma alíquota complementar proporcional aos seus ganhos, tal e qual constava do projeto original - e que foi retirada da presente projeto - mas sim discutir se cabe ao Município - que já paga 28% de alíquota - arcar com a alíquota suplementar. Cremos que não, até porque o Município se comprometeu a saldar eventual déficit dos fundos.

Art. 25	<p>O Poder Executivo do Município de São Paulo fica obrigado a emitir relatórios periódicos sobre o desempenho do passivo atuarial do Plano Financeiro e a destinação e gestão do patrimônio imobiliário, com periodicidade máxima de 1 (um) ano, publicados no diário oficial e em página da internet.</p> <p>Parágrafo único. A emissão dos relatórios a que alude o “caput” deste artigo deverá garantir acesso à base de dados utilizada para tais cálculos, nos termos da Lei nº 16.051, de 06 de agosto de 2014 e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).</p>
---------	---

Relatórios periódicos: a ideia do art. 25 é que o desempenho do plano financeiro (que trata dos servidores inativos e dos que estão ativos no momento de promulgação da lei de reforma) seja constantemente avaliado, de forma pública e transparente. Neste ponto, nada a opor.

Veto ao PL 160/2017: infelizmente, o prefeito vetou o PL 160/2017, que dispunha que o Município deveria fazer uma catalogação de imóveis de sua propriedade, auditada e avaliada de forma independente e com relatório final público e disponível na internet. Não sabemos se este art. 25 buscou inspiração no louvável PL 160/2017, que acabou vetado por justificativa espúria, mas, se sim, trata-se de mais um motivo para manter o art. 25 tal e qual consta do texto.

Art. 26	<p>Para fins de sua capitalização, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao RPPS 50% (cinquenta por cento) do Fluxo Livre da Dívida Ativa do Município de São Paulo que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2092.</p> <p>Parágrafo único: A cessão referida neste artigo não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor, não afetando a sua forma de apuração.</p>
---------	---

Cessão de dívida: a ideia do artigo é que o Município capitalize os fundos que mantém o RPPS cedendo parte da dívida ativa. Falsa riqueza: o dispositivo pode causar expectativas irreais e atrapalhar os cálculos atuariais. Se o Município cede a um fundo R\$ 1 bilhão em dívida, em um primeiro momento pode parecer que o fundo enriqueceu em R\$1 bilhão. Note-se, porém, que boa parte desta dívida não conseguirá ser arrecadada, seja porque o devedor não tem capacidade financeira (e qualquer execução será inútil), seja porque houve contestação julgada procedente na instância administrativa ou judiciária, gerando seu cancelamento, ou seja porque ocorreu um fato no decorrer do procedimento de cessão e cobrança que obsta o recebimento (prescrição, novação, compensação, etc.).

Assim, é preciso muito cuidado para se certificar que os fundos não estão recebendo uma chamada “dívida podre”. Sugerimos a inclusão de um parágrafo com a seguinte redação: “Os fundos apenas contabilizarão como entradas a dívida cedida após o seu recebimento ou se o título de dívida tiver garantia idônea”.

Honorários: o parágrafo exclui os honorários de advogados da cessão. De fato, pela Lei 8.906 de 1994, os honorários pertencem aos advogados.

Art. 27	<p>O Prefeito poderá alterar, para menor, a forma de cobrança suplementar da alíquota de que trata o artigo 24, mediante justificativa técnica contida no plano de amortização, previsto nesta lei, desde que respeitados os limites máximos fixados no Anexo II.</p>
---------	---

Disposição do artigo: este artigo poderia perfeitamente ser transformado em um parágrafo do art. 24. Isto o adequaria à Lei Complementar 95 e tornaria o texto mais organizado.

Inviabilidade: O artigo tem uma redação problemática, por trazer previsão demasiadamente genérica. melhor seria que estivesse explicitado de forma mais detida como o dispositivo funcionaria. Do jeito que está, pode haver contestação judicial.

Art. 28	<p>A justificativa técnica de que trata o art. 27, elaborada pelo IPREM e aprovada pelo Conselho Deliberativo, conterà a descrição dos eventos patrimoniais, orçamentários, financeiros e atuariais que embasará a proposta de alteração da suplementação de alíquota de que trata o artigo 24.</p>
---------	---

Disposição do artigo: também deveria ser um parágrafo do art. 24.

Art. 29	<p>Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O RPC, de caráter facultativo, terá vigência a partir da data de publicação do regulamento de seu Plano de Benefícios aprovado pela autoridade reguladora competente.</p>
---------	---